

A RESSOCIALIZAÇÃO DEVER DO ESTADO – DIREITO DO CONDENADO

CARVALHO, Andréa Rocha de Souza¹– andrearc1966@gmail.com

(Autora do Artigo)

Prof. Me. José Francisco Milagres Rabello

(orientador) jfmilagresrabello@gmail.com

Pós-graduação Faculdade Cândido Mendes

RESUMO

O presente trabalho pretende apresentar a Ressocialização como um dever do Estado e direito do condenado onde se tem ignorado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como princípio condutor e garantidor do sistema carcerário, que se encontra elencado na Carta Magna, em seu art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos da constituição de um Estado Democrático de Direito. Hodiernamente, busca-se o seu reconhecimento, juntamente com o dos direitos fundamentais, em favor da pessoa humana que sofreu privação de sua liberdade, a partir das análises, conforme relatos transcritos no corpo deste trabalho, onde será apresentada também a ineficiência do Estado no que tange a esse dever de tutela.

Palavras-Chave: Ressocialização. Dignidade. Encarceramento.

ABSTRACT

The present work intends to present the Ressocialization as a duty of the State and right of the condemned person where the Principle of the Dignity of the Human Person has been ignored as guiding principle and guarantor of the prison system, which is listed in the Magna Carta, in its art. 1, item III, as one of the foundations of the constitution of a Democratic State of Right. It is a matter of course to seek recognition, together with fundamental rights, for the human person who suffered deprivation of his freedom, based on the analysis, according to the reports transcribed in the body of this work, where the inefficiency of the State in the which relates to this duty of guardianship.

¹ Pós-graduanda em Direito Processual pela Faculdade Batista de Vitória/Rede Doctum.

Keywords: Ressocialization. Dignity. Incarceration.

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido tem significativa relevância pessoal em função da observância das condições carcerárias que tem vivido os detentos confrontando desta forma a legislação vigente, tais como, a Constituição Federal, a LEP (Lei de Execução Penal), assim como Tratados e Convenções Internacionais. Princípio este que tem sido negligenciado pelo próprio Estado de Direito, no que tange a entrada, o tempo de cárcere e o conseqüente egresso à sociedade.

O trabalho apresentado tem por objetivo demonstrar os confrontos existentes nos atuais sistemas carcerários com os limites da legislação vigente, a falta de estrutura institucional, a inaplicabilidade do preceito de lei e os princípios que regulam os deveres e os direitos dos detentos que se encontram positivados na Lei de Execuções Penais, assim como, por exemplo, a atuação do CNPCP do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias. Este trabalho demonstra sua relevância acadêmica, por se tratar da precariedade do sistema prisional, onde o homem tem vivido o pior estado da degradação humana, gerando dessa forma motivos de debates jurídicos, políticos e sociais no âmbito nacional e internacional.

Quanto a sua relevância social, é sabido que o possível retorno para conviver em sociedade, no que diz respeito ao projeto de ressociação, não tem ultrapassado a teoria, fracassando sua colocação em prática e posterior efetividade, não alcançando sua eficácia no campo da dignidade. Não possibilitando ao homem o mínimo psíquico, moral e social contradizendo desta forma as garantias fundamentais individuais inerentes ao ser humano.

O direito fundamental destes encarcerados não tem sido respeitado pelo Poder Público, gerando total falência no sistema, ocasionando desta forma sérias conseqüências tais como: celas improvisadas, como os já conhecidos containers; superlotação; um amontoado de presos provisórios juntamente com os condenados gerando uma total desordem; e, o que é bem pior, o estado de um sendo mal influenciado pelo convívio com outros.

Tendo em vista, o aumento desordenado do número de detentos que são

desproporcionais as instalações existentes. Será analisada de igual forma a falta de atendimento médico, o número insignificante de advogados para o alto percentual de apenados, a precariedade da alimentação tão conhecidas como “quentinhas”.

Insta salientar que toda essa deficiência é garantida em artigos expressos na Lei de Execuções Penais como direito do preso, que serão transcritos no corpo desse trabalho.

Será abordada também a prática da tortura, que é um crime praticado por agentes estatais, sendo que esta prática é proibida por uma garantia constitucional que imputa que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. É proibida, de igual forma, nas Declarações de Direitos do Homem, na Convenção Europeia de Direitos Humanos e no Pacto de São José da Costa Rica.

Propõe-se nesse presente trabalho a busca de soluções, por meio da aplicação adequada das leis já vigentes com o propósito de alcançar o respeito e a efetividade da dignidade da Pessoa Humana que é o centro das razões humanas por se tratar do comportamento do homem por ser a ele inerente e intrínseco, que possa garantir o início da ressocialização a partir do momento em que o encarcerado começa a cumprir a pena, e não em um futuro distante para essa ressocialização fora do cárcere no convívio em sociedade, um valor inalienável e indisponível, tratando-se, nesse caso da Ressocialização.

Serão apresentadas análises juntamente com os entendimentos doutrinários, relatórios do CNPCP (Conselho Nacional e Políticas Criminais e Penitenciárias) e decisões jurisprudenciais para que se alcance no tempo presente uma mudança tão esperada desde tempos passados, fazendo com que um tema aparentemente tão antigo se torne cada vez mais atual até que se encontre a real solução.

2 SURGIMENTO HISTÓRICO DO DIREITO

Desde a Antiguidade Clássica até a contemporaneidade, tem-se reforçado a ligação entre justiça e direito como um fundamento basilar do ser humano. Esse fenômeno é resultante da justiça, por meio da conduta do homem, tanto individual quanto coletiva.

Na segunda metade do século XX, com o aparecimento das teorias sobre a justiça por obra da Filosofia do Direito, emergiu o princípio constitucional da dignidade

da pessoa humana, como princípio basilar prisional fundamental para a garantia da ressocialização, princípio este que se for devidamente respeitado e exercido ocasionando a compreensão e o conseqüente entendimento de um direito justo pelo homem, que alcançou desta forma o conhecimento preceituado no ordenamento jurídico, surgiu entre nós. (SOARES, 2010, p. 26). A dignidade da pessoa humana é conceituada por Ingo Wolfgang Sarlet como:

...a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006, p.60).

De pleno acordo, a dignidade da pessoa humana é definida por Ricardo Castilho, que conceitua:

A Dignidade vem do latim *dignitas*, que significa honra, virtude. A dignidade da pessoa humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras. A dignidade não pode ser definida como superioridade da pessoa sobre outros seres que não são dotados de razão. (CASTILHO, 2011, p. 193)

Ainda que originários de direitos, como os naturais acima mencionados, de acordo sua com origem, sua cultura, sua época, esses direitos citados deram surgimento ao direito positivo que é um direito aprovado pelo Estado como um direito real e único.

No direito constitucional o neoconstitucionalismo é a expressão do pós-positivismo entendendo-se que o direito posto é a manifestação da aplicabilidade da dignidade da pessoa humana, caracterizando-se como um princípio constitucional, importando a proteção assegurada à pessoa humana, condições de subsistência, morais e espirituais inerentes ao homem como ser vivente, que pensa e sente.

Com o passar dos tempos, ocorreram grandes mudanças na história, fazendo passar, assim, por variações o positivismo jurídico, um direito posto com a criação dos institutos penais e processuais penais. Conforme escreve Ricardo Maurício Freire

Soares:

Supremo Tribunal Federal, no atual contexto histórico-cultural de desenvolvimento da experiência jurídica brasileira, embora ainda em admitir a vedação do retrocesso no campo dos direitos fundamentais e a realização do argumento da reserva do possível, tem avançado na concretização de um direito justo, ao utilizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana tanto para justificar a tutela dos direitos individuais dos cidadãos, obstaculizando condutas dos agentes públicos que sejam atentatórias aos direitos individuais que constituem as liberdades civis, como para embasar o reconhecimento da efetividade e aplicabilidade dos direitos sociais difusos, exigindo o cumprimento de *prestações materiais do Estado, em favor da promoção da existência* digna do ser humano. (SOARES, 2010, p. 197).

Os entendimentos acima mencionados fazem da dignidade da pessoa humana, por se tratar de um princípio fundamental constitucional garantido a todo homem vivente, intrinsecamente necessária desde a concepção; após o nascimento, que o classifica civilmente como nascituro; seu desenvolvimento e sua posterior morte, sendo dotado de todos os direitos positivados para que seja aplicada e, conseqüentemente, eficaz.

Conforme os avanços jurisprudenciais, tem-se cumprido o efetivo princípio em tela, garantindo dignidade ao homem, (...) art. 5º, XIII, CF/88. “Não sendo ninguém submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante”, (BRASIL, 1988). Nessa mesma linha de decisão

[...] O Supremo Tribunal Federal entendeu que a tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete, enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva, um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (SOARES, 2010, p. 197).

Sendo neste caso, vedada toda prática de maus tratos, agressão verbal, traumas psicológicos ocasionados pelas condutas mencionadas, que tem ferido todo o referencial de poder de guarda do Estado que é instituído para proteger toda a sociedade, que contrariamente a este dever, tem cometido verdadeiros horrores no que diz respeito ao sistema carcerário, onde tem reinado o medo, o pavor, configurando desta forma um quadro traumático a todo aquele que teve seu direito de ir, vir e permanecer cerceado. (SOARES, 2010, p.164).

Será assegurada de igual forma, a proteção jurisprudencial com suas decisões

reiteradas oportunizando ao ser humano um direito vivenciado em cada caso concreto de acordo o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição. Passa-se então à análise do dever de punir do Estado, mas dentro dos limites da lei, sem os excessos praticados, para que se garanta a ordem social.

Diante de tanta dificuldade, conforme o registro apresentado na presente pesquisa passa-se a uma das maiores preocupações com o sistema, pois o que se pode esperar daqueles que se encontram na eminência de alcançar a tão sonhada liberdade ou, até mesmo, o que se pode oferecer-lhes? Passa-se a seguir à análise do programa de ressocialização.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO: DEVER DO ESTADO X DIREITO DO CONDENADO

O direito de ressocialização deve se dar início no próprio sistema prisional após sentença condenatória transitada em julgado. A Ressocialização deverá acontecer gradativamente no curso do cumprimento da pena. Assim sendo, como relatos no corpo desse trabalho de acordo fatos citados no que concerne à receptividade no ambiente, a começar pelos agentes carcerários que atuam como funcionários públicos no exercício da função.

Onde se caracteriza um convívio de terror e a conseqüente má convivência entre os aprisionados, tem gerado desde o início um quadro adverso ao que seria pretendido, e conseqüentemente quando alcançado o cumprimento da pena tem se obtido resultados contrários ao pretendido tanto pelo Estado quanto pelo apenado.

Um problema que se faz presente no sistema prisional é a preocupação presente e ao mesmo tempo futura no que tange o retorno do apenado ao convívio social, que, depois de cumprir sua pena privativa de liberdade, precisa estar preparado para o tão esperado retorno, sendo, assim, reintegrado à sociedade.

Diante de tantas adversidades, não se tem o que esperar, pois a desestrutura permanece englobando uma carência extrema em todos os âmbitos, desde a entrada no sistema, o tempo de permanência no cárcere até a conseqüente saída do presídio. Enfim, faz-se necessária a implantação de projetos que amparem os egressos para que possam alcançar a reinserção social, priorizando a assistência na área do serviço social, acompanhamentos psicológicos, sociológicos e seus direitos primordiais inerentes ao ser humano. (LEMOS, 2006, p. 110).

E primordialmente uma fiscalização mais rigorosa dos órgãos competentes em especial o CNPCP, “Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social” (BRASIL, 1984).

A iniciativa estatal precisa oportunizar o retorno do egresso ao meio social para que não lhe acarrete novas práticas delituosas, ocasionando-lhe a reincidência e o conseqüente retorno ao cárcere, para que não venha a ter início um novo ciclo da degradação da vida humana, e sim que seja alcançada a efetividade de resultados favoráveis não somente ao que está retornando ao convívio em sociedade, mas também à própria sociedade. Nesse entender, Carlos Eduardo Ribeiro Lemos cita:

Assim, a vida com qualidade dos cidadãos, a liberdade e a segurança, que não se traduzem em viver em casas com grades, alarmes e cães, constituem o tripé de sustentação dos direitos fundamentais da pessoa humana, sem os quais o homem não passa de um prisioneiro da sua própria insegurança e o Estado de direito um ente meramente imaginário e irreal, incompetente para conseguir realizar seus objetivos institucionais, deixando-nos cada vez mais a mercê de um Estado paralelo, marginal, que estende cada vez mais seus tentáculos e seus domínios, tentando, até de dentro dos presídios, comandar a vida dos cidadãos de bem. (LEMOS, 2006, p. 83).

Diante desse entendimento acima citado torna-se notório o mundo de horror que tem feito parte desta geração presente, pois o sentido real do direito de segurança se resume de maneira a expressar um dos maiores direitos fundamentais, porque a dignidade humana é que gera direito e o direito que gera segurança; a segurança, por sua vez, gera a proteção e daí por diante outra seqüência que instintivamente e positivamente se acrescenta no dia-a-dia de acordo com cada fase etária do ser humano. Ainda escreve Carlos Eduardo Ribeiro Lemos:

O direito à segurança é na verdade, um dos maiores direitos fundamentais, pois, sem segurança, todos os demais direitos valerão muito pouco ou quase nada, e o chamado “estado de direito” transformar-se-á no “estado da desordem”, da insegurança e do desrespeito à ordem juridicamente constituída.

Conforme a realidade apresentada, o sistema prisional brasileiro vivencia grandes dificuldades para reinserir o preso no meio social. Decorre ao longo dos anos um grau extremo dessas dificuldades como falta de vagas e as condições insalubres

precárias nas unidades de aprisionamento, criando-se dessa forma verdadeiros depósitos de seres humanos. Comprova-se desta forma a total e cruel inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, no sistema carcerário tem se tornado totalmente e completamente inexistente ao ser humano no âmbito prisional. (GRECO, 2011, p. 443).

A LEP (Lei de Execução Penal), garante ao condenado as condições para o seu retorno. Como exposto no decorrer do trabalho apresentado, é garantida a ressocialização do preso no art. 1º, bem como a individualização da pena, no artigo 6º da referida lei. Os artigos 10 e 11 preceituam o dever de assistência do Estado. O artigo 41 versa sobre os direitos do preso. O artigo 64, sobre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art.10 A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 11 A assistência será:

- I- Material;
- II- À saúde;
- III- Jurídica
- IV- Social,
- V- Religiosa.

Art. 41 Constituem direitos do preso:

- I- Alimentação suficiente e vestuário;
- II- Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III- Previdência social;
- IV- Constituição de pecúlio;
- V- Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI- Exercícios das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, anteriores desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII- Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII- Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX- Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X- Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI- Chamamento nominal;
- XII- Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII- Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV- Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV- Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os

bons costumes;

XVI- Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade jurídica competente.

Art. 64 Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I- Propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II- Contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III- Promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV- Estimular e promover a pesquisa criminológica;

V- Elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI- Estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casa de albergados;

VII- Estabelecer os critérios para a elaboração de estatística criminal;

VIII- Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal. Propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX- Representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X- Representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (BRASIL, 1984).

Conforme os textos analisados, comprova-se que não se trata de ausência de garantias, mas sim da inaplicabilidade delas, tais como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento primordial para uma possível e real ressocialização. ‘

4 O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO DE DIREITO

As regras de conduta necessárias para que se exista uma sociedade devem ser precedidas pelos poderes constituídos, responsáveis pela criação de normas penais, formuladas pelo Poder Legislativo, que proíbe ou impõe determinada conduta, para que em caso de descumprimento, seja imposta ao agente que praticou o ato ilícito, a aplicação de penalidades, como sanção à conduta ilícita. Passando, assim, ao Estado o exercício de punir o agente infrator.

Com o surgimento do iluminismo, o Estado passa a ser regido sob o império da lei ou seja, ninguém poderia ser obrigado a fazer ou mesmo deixar de fazer algo senão em virtude de lei, com o propósito de igualdade no controle do comportamento da sociedade como um todo e conseqüentemente do próprio Estado que exige do

cidadão o que na maioria das vezes ele mesmo tem negligenciado, contrariando desta forma a real essência de um Estado Democrático de Direito. (GRECO, 2011, p. 22).

Nasce, por conseguinte um novo Estado, contrário ao poder tirano dos governantes no qual o cidadão possui seus direitos preservados, sendo denominado Estado Liberal, trazendo a liberdade como regra e a limitação como exceção desta regra por meio de lei. Um ato reprovável só seria uma infração penal, vale dizer, um fato típico, ilícito e culpável, se assim dispusesse a lei de forma clara e desde que originária do Poder Legislativo, com a execução pelo Poder Executivo por meio de seus administradores estatais e sua fiscalização no que tange a sua legalidade pelo judiciário com o seu devido cumprimento (GRECO, 2011, p. 19-20).

Segundo entendimento do Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria:

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo. (BECCARIA, 2009, p. 18)

Conforme o entendimento acima citado de uma obra de Beccaria, no ano de 1764, a legislação só atingia os menos favorecidos. Reinava a desigualdade, os pobres eram presos e os criminosos de classe alta continuavam impunes.

Para a evolução desta organização foi necessária a divisão harmônica entre os poderes instituídos. E é nesse sentido que se constituiu a Constituição Federativa do Brasil. Respeitando os poderes, essa Constituição normativa, com seus direitos declarados, inerentes ao homem contrapõe, assim, a liberdade humana, e sua privação de liberdade, no caso de um ilícito penal. O Estado com seu *ius puniendi* tem exercido o controle das condutas contrárias à vivência em sociedade.

Sendo esse direito admitido para a correção do infrator e limitação de sua conduta ilícita, culpável, não cabe, porém, ao Estado nenhum tipo de conduta extremista que ultrapasse este direito punitivo, se excedendo e, conseqüentemente, dando lugar a práticas tortuosas, já que são no ordenamento jurídico vedados tratamentos cruéis ou desumanos. (GRECO, 2011, p. 24). É nesse sentido que Ricardo Castilho escreve:

A ONU celebrou em dezembro de 1984, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes para que se preservem, individual ou coletivamente, pessoas de sofrimentos físicos e mentais ou castigos de qualquer espécie. E se cometidos por agentes do Estado em situação de autoridade o crime é considerado ainda mais grave. (CASTILHO, 2012, p.159).

O direito natural do homem, que é pertencente a todo ser humano, é considerado inalienável simplesmente por ser antecedente ao positivado, sendo superior a este.

Neste sentido, escreve Roberto Liviandu:

É na Constituição, pois, que se institui o princípio da cidadania, atributo que faz do indivíduo um sujeito de direitos e deveres em frente a toda a comunidade em que vive de tal modo a patentear a verdadeira reciprocidade entre o interesse coletivo e o particular. Em outros termos, é na Constituição que se impõe, em maior amplitude, o tratamento igualitário não só entre cidadãos, mas entre comunidade e cidadãos. (LIVIANDU, p. 21, 2016)

Foi reconhecido, posteriormente, um direito chamado de garantia fundamental, que legitima o homem o seu direito de ir, vir e permanecer, que em muitos casos tem sido cerceado. Possibilitou-se, em função desta garantia, o preceito do art. 5º. LXVIII, da CF/88. “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, que se concedeu o direito à impetração do *habeas corpus* preventivo ou repressivo, com o salvo conduto ou alvará de soltura, devolvendo ao cidadão seu direito de liberdade garantido constitucionalmente (GRECO, 2011, p.35)

Rogério Greco apresenta:

Agora, se, por um lado, o direito fundamental é formalmente reconhecido, por outro surge um instrumento para sua defesa chamado de garantia fundamental, a exemplo do que ocorre com o *habeas corpus*, destinado a garantir o direito de liberdade de ir, vir e permanecer. Assim, a proclamação desses direitos fundamentais se transforma em uma “bandeira” para que a sociedade busque o seu efetivo implemento, podendo valer-se dessas garantias fundamentais, ou seja, de instrumentos destinados à sua defesa, e que estão à disposição. (GRECO, 2011, p. 51)

Passa-se agora à análise da dignidade da pessoa humana no âmbito criminal a partir do momento em que o indivíduo pratica um fato delituoso.

5 DO DIREITO PENAL À DIGNIDADE HUMANA

É um princípio conhecido universalmente, até mesmo por países com regimes

não democráticos, mas ditatoriais. Suas raízes se encontram no cristianismo, que ensina que o segundo maior mandamento é amar ao próximo como a ti mesmo, dando a consciência de amor e respeito mútuo às pessoas e idealizando, assim, a dignidade e respeito garantidos a todos.

Há situações em que o próprio Estado viola esse princípio. Paradoxalmente ele que é o maior responsável pelo dever de tutela, de maneira contrária, tem infringido normas garantidoras desse direito. Vale citar que no sistema carcerário têm ocorrido grandes atrocidades e sofrimentos que nem sequer chegam ao conhecimento da sociedade, acarretando assim, consequências graves como a revolta e o ódio daqueles que se encontram encarcerados e punidos pelos próprios agentes responsáveis pela segurança carcerária muito além do que a lei lhes imputa. (GRECO, 2011, p.95). Nesse sentido, Humberto Ribeiro Júnior escreve:

Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo mostra a falência da política penitenciária brasileira, focando-a no Espírito Santo, penitenciárias privadas com estrutura física irrepreensível conviviam com verdadeiras masmorras medievais, chamada de CASCUVI (Casa de Custódia de Viana), que era de fazer inveja a Auschwitz-birkenau, um dos piores campos de concentração nazista. O calabouço, com mais de 1.200 presos, não tinha luz (salvo a das muralhas) e só tinha fornecimento de água por uma hora por dia. Pessoas com doenças de pele grassavam naquele aljube. Corpos tomados por escabiose, sofrimentos evitáveis com alguns bons banhos, eram encontrados naquele cárcere fétido e escuro. Pessoas morriam às escâncaras enquanto as penitenciárias privadas não tinham quaisquer excessos de presos, em face das vagas oferecidas, para que não houvesse denúncia dos contratos firmados entre governo e empresas. (RIBEIRO JÚNIOS, 2012, p. 13.14).

Resulta assim, a desordem. Onde deveria reinar a paz tem reinado um ambiente pior do que o mundo do crime fora das penitenciárias, expondo o ser humano a perigos e ameaças. Priva-se, neste caso, o princípio da dignidade da pessoa humana de ser cumprido no sistema prisional, deixando este de ser o princípio condutor para uma presente e futura ressocialização. Ao contrário, tem sido gravemente ignorado e conseqüentemente violado. (GRECO, 2011, p. 95).

Insta salientar que nessa mesma linha de pensamento, o presidente do CNPCP Conselho Nacional de política Criminal e Penitenciária. Sérgio Salomão Shecaira mostra partes do relatório sobre a situação carcerária capixaba, (Apud, RIBEIRO JUNIOR, 2012, p.43).

Todas as visitas do sexo feminino são submetidas a revistas íntimas.

Sejam elas crianças, jovens ou idosas. Há denúncias de que crianças do sexo masculino também são revistadas. O prepúcio é verificado para se saber se não há drogas entre a prega cutânea e a glândula do pênis. Nas mulheres, exames de toques são comuns, sempre feitos por agentes penitenciárias sem qualquer formação na área da saúde. (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 43).

[...]

Não há advogados dativos conveniados pela OAB/ES.

Segundo informações colhidas posteriormente. Há 3 defensores públicos para atendimento em todo sistema carcerário capixaba. Como há mais de 7 mil presos no Espírito Santo, esse atendimento é considerado por todos inexistente.

[...]

O estado de deterioração dos edifícios é digno de nota. Como não há qualquer controle sobre os presos, partes dos pavilhões, em sucessivos períodos, foram sendo destruídas. Não há luz elétrica. Não há chuveiros. A água é fornecida somente ao final do dia. Durante a noite, os pavilhões são iluminados com holofotes direcionados das muralhas. O estado de higiene é de causar nojo. Colônia de moscas, mosquitos, insetos e ratos são visualizáveis por quaisquer visitantes. Restos de alimentos são encontráveis em meio ao pátio. Larvas foram fotografadas em várias áreas do presídio. Não há qualquer atividade laboral.

[...]

Atendimento médico inexistente, flagramos presos com doenças de pele. A escabiose, em um dos casos, toma todo o tronco de um interno. Na véspera de nossa chegada, os presos foram obrigados a limpar os pavilhões. Por não haver colaboração dos condenados, a polícia militar disparou vários tiros. Recolhemos cápsulas de revólveres, fuzis e balas de borracha.

Ocorrem dessa forma, cada vez mais os constrangimentos dos familiares, que se expõem para conseguir a devida permissão de ter acesso aos locais de visitas. É preciso salientar que o responsável pela sua privação de liberdade é o agente que praticou o ilícito penal, motivo pelo qual se encontra encarcerado, e não os familiares que optaram por acompanhá-lo nesta difícil etapa da vida.

Essas revistas, em muitas vezes, têm afastado o ente familiar do local de visitas não portando o Estado de mecanismos propícios para que se evite essa agressão à dignidade de quem a ela se sujeita. O Estado não se preocupa em encontrar alternativas.

Dando continuidade a este estudo, faz-se necessário analisar a prática da tortura como violação ao artigo 5º, XLIX, CF/88.

5.1 A Prática da Tortura como Violação ao Artigo 5º XLIX

Com o surgimento da lei 9.455, de 07 de abril de 1997, foi preceituada a proibição da prática da tortura, praticada pelos próprios agentes estatais, já proibida pela constituição, que imputa em seu artigo 5º, III, que “ninguém será submetido à tortura

nem a tratamento desumano ou degradante”. (BRASIL, 1988). Assim, no entender de Fernando Capez:

Conceitua-se a tortura como “a aflição de castigo corporal ou psicológico violento, por meio de expedientes mecânicos ou manuais, praticados por agentes no exercício de funções públicas ou privadas, com o intuito de compelir alguém a admitir ou omitir fato lícito ou ilícito, seja ou não responsável por ele”. (CAPEZ, 2011, p.723).

Ainda com dados fornecidos pelo relatório concedido pelo presidente do CNPCP, Sérgio Salomão Shecaira, apud (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 42):

Também encontramos vários presos denunciando torturas. O local apontado como sendo da prática de martírios está desativado, segundo a administração. Trata-se de uma cela escura, com goteiras internas, e que se encontrava fechado com um cadeado. A tranca era nova e não apresentava quaisquer sinais de ferrugem, pareceu-nos estar em plena atividade. Ademais, foram muitas as reclamações das torturas por parte de presos. No dia seguinte, conversando com advogado na sede da OAB/ES, verificamos que as denúncias eram recorrentes. (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p.44).

Preceitua de igual forma, o artigo 5º, em seus incisos, XLIX onde “é assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral”, e XLIII “onde considera a tortura como crime inafiançável ou insuscetível de graça ou anistia”. (BRASIL, 1988)

Vale mencionar no mesmo nível de tortura no ano de 2009, ainda em visita do presidente do CNPCP, no mesmo relatório que consta, o presídio de celas metálicas que ainda estava em pior situação, como escreve SHECAIRA (apud RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p.44):

Cada container tinha cerca de 40 presos. O local é absolutamente insalubre. A temperatura no verão passa de 45 graus, segundo vários depoimentos. Não há qualquer atividade laboral, como de resto já ocorria na CASCUVI. Não há médico. Não há advogado. Não há defensoria. Não há privacidade alguma.

[...]

Sob as celas encontramos um rio de esgoto (a manilha estava quebrada há semanas). Na água preta e fétida encontravam-se insetos, larvas, roedores, garrafas de refrigerantes, restos de marmitas, restos de comida, sujeira de todos os tipos. A profundidade daquele rio de fezes e dejetos chegava a quarenta centímetros, aproximadamente. O cheiro era de causar náuseas. Todos nós chegamos à conclusão que nunca havíamos visto tão alto grau de degradação. Poucas vezes na história, seres humanos foram submetidos a tanto desrespeito.

Vencendo a repugnância do odor, aproximamo-nos dos presos. Novas denúncias de comida podre e de violências. Encontramos um preso com um tiro no olho e outro com as marcas de bala na barriga. Marcas de bala nas partes externas dos containers são comuns. A promiscuidade impera. Violência entre presos e contra presos foram denunciadas.

Enquanto estávamos lá, presenciávamos uma tentativa de fuga de um preso, que foi encontrado escondido em um latão de lixo. O preso negou-se a dar-nos seu verdadeiro nome, por medo de represália que certamente aconteceria quando deixássemos o local.

No mesmo dia em que visitamos esse local imundo e nojento, tivemos notícia que a administração penitenciária reativara uma cela semelhante, que fora carinhosamente chamada de “cela micro-ondas”. Tal container, sem janelas, foi desativada por decisão judicial. Segundo jornais, a reativação da “cela micro-ondas”, com 23 presos ali colocados em pleno dia de visitas do CNPCP, foi feita em descumprimento judicial.

Constata-se também que na legislação mundial é garantida a pretensão aos direitos do homem, onde se condena toda e qualquer prática cruel. Como exemplo, na Declaração de Direitos do Homem, a Convenção Europeia de Direitos Humanos e o Pacto São José da Costa Rica. (CAPEZ, 2011, p.723).

Diante de tanta dificuldade, conforme o registro apresentado na presente pesquisa, passa-se a uma das maiores preocupações com o sistema, pois o que se pode esperar daqueles que se encontram na eminência de alcançar a tão sonhada liberdade ou, até mesmo, o que se pode oferecer-lhes?

Consoante as ideias defendidas, a Bíblia Sagrada, no terceiro verso do capítulo 13 da Epístola aos Hebreus, assevera: “Lembrai-vos dos encarcerados, como se estivésseis aprisionados com eles; a todos aqueles que sofrem maus tratos, como se vós pessoalmente estivésseis sendo maltratados”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, abordou-se no primeiro capítulo o início histórico do direito à dignidade da pessoa humana com o direito jusnaturalismo, direito este adquirido desde a concepção, seguindo ao nascimento do ser humano. Posteriormente, a evolução histórica e consequente desenvolvimento da sociedade, vindo este direito a ser positivado e tornando-se o direito juspositivismo, com suas garantias constitucionais como princípios intrínsecos ao homem.

Nessa visão, após apresentar o início, o desenvolvimento até chegar à contemporaneidade, foram observadas determinadas questões importantes para o presente trabalho.

No segundo capítulo, apresenta o programa de ressocialização com seus resultados fracassados, não se alcançando, assim, a sua finalidade, isto é, o retorno do apenado ao convívio social. Para que se conclua a presente pesquisa relata-se:

Toda mudança deve ter um começo e esse começo se chama efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como garantia fundamental para que seja trabalhada a ressocialização no início do cumprimento da pena, objetivando primordialmente o ambiente carcerário e posteriormente o convívio social.

Junto com a aplicabilidade e efetividade da LEP (Lei de Execução Penal), em especial os artigos citados no corpo desse trabalho, para que se alcance a tão esperada solução para o sistema prisional. Cabe ao Estado à responsabilidade do cumprimento desse princípio para que seja alcançada a eficácia social, com a construção de mecanismos próprios capazes de transformar o sistema prisional, trazendo para o mundo do crime, que representa as trevas, a luz por meio da justiça de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Discutiu-se o direito de punir do Estado, com a análise do funcionamento do sistema prisional, onde se demonstra que é mais precisamente no período do cárcere que ocorrem as atrocidades narradas, praticadas por agentes públicos, com as suas práticas excessivas no âmbito penal, onde o indivíduo passa a ser conduzido desde o momento em que há o cometimento de uma conduta criminosa, e tem o seu direito de liberdade cerceado, estando dessa forma o apenado sofrendo tratamentos contrários aos impostos por lei.

Finalmente o último capítulo, por sua vez, tratou do direito penal à dignidade humana, onde ocorrem situações em que o próprio Estado tem violado este princípio fundamental, desrespeitando o apenado e também seus familiares, expondo-os a revistas íntimas e situações vexatórias. Se o condenado possui o direito a ter sua dignidade preservada, também o tem aquele ente querido que o acompanha nesse momento de grande dificuldade.

Conclui-se então, que a dignidade da pessoa humana deve ser observada no âmbito do sistema carcerário brasileiro como fundamento para a Ressocialização durante o tempo de cárcere quanto ao convívio social com extrema prioridade e que o Estado cumpra a lei vigente e observe o respeito ao preso que se encontra no cárcere com acomodações próprias e condições necessárias para um ser humano, fazendo, assim, com que no futuro, haja um número menor de criminalidade, de presos reincidentes, havendo dessa forma uma redução de gastos para o próprio Estado que terá o seu dever cumprido e a segurança social alcançada.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**, título original (1764). São Paulo: Martin Claret Tradução Torrieri Guimarães, 2009, impresso 2012.

BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada**: contendo velho e novo testamento. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica do Brasil, 2006.

BRASIL. *Constituição* (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012 – (Coleção sinopses jurídicas; v. 30).

CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal: legislação penal especial**, volume 4 – 6 - edição – São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério, **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativos à privação da liberdade** - São Paulo: Saraiva, 2011.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro, **A dignidade humana e as prisões capixabas** – Vila Velha: Univila, 2007.

RIBEIRO JÚNIOR, Humberto, **Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo**. Vitória: Cousa, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SOARES, Ricardo Maurício Freire, **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva 2010.